

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 15/94

INTERESSADO : Fernando Rodrigo Roberto

ASSUNTO : Reprovação sem estudos de recuperação CEI
"Cidade dos Meninos - Santo André

RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto

PARECER CEE Nº 237/94 - CEPG APROVADO EM 18-05-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1 A representante legal de Fernando Rodrigo Roberto encaminhou requerimento ao Conselho Estadual de Educação, recorrendo contra o indeferimento de seu pedido de reconsideração de retenção proferido nas instâncias primeiras, Centro de Educação Integrada "Cidade dos Meninos" e 2ª Delegacia de Ensino de Santo André.

1.1.2 O aluno em questão ficou retido na 6ª série do 1º grau, em 1993, nos seguintes componentes curriculares: - Português, História, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas, Matemática, Inglês, Desenho Geométrico e Educação Moral e Cívica.

1.1.3 O recurso a este órgão fundamentou-se no Artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE 09/92, e foi encaminhado à Assistência Técnica, após análise preliminar da CLN, tendo em vista que os reclamos da requerente, de natureza pedagógica, mereceriam apreciação da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

1.1.4 Foram apontados, no requerimento, os seguintes fatos para respaldar o argumento de ilegalidade, necessário para a instauração de processo nesta instância:

a- enfrentou, a peticionária, uma série de obstáculos, durante a tramitação do processo, criados tanto pela UE, quanto pela Delegacia de Ensino;

b- o aluno frequentou aulas de "reforço", oferecidas pela UE, fora do horário regular de aulas, pagando isoladamente pelas disciplinas que foram, no entanto, ministradas por um único professor;

c- a escola não ofereceu, conforme determina o Artigo 22, inciso VI de seu Regimento Escolar, "atividades extra-curriculares que concorram para completar a educação dos alunos"; não houve estudo paralelo em laboratório, nem utilização de recursos audiovisuais em aula, como o RE também prevê;

d- o Conselho de Classe não analisou os padrões de avaliação utilizados pelos professores; não há relatórios bimestrais ou anual do aluno, obrigatórios, conforme artigo 35, I, "a", "b" e "c", identificando as causas do seu aproveitamento insuficiente e as medidas para recuperá-lo; há apenas o registro do aproveitamento negativo; o disposto nos Artigos 75 e 77, também, foi desatendido pela escola;

e- não houve plano de recuperação paralela, em Matemática, com identificação das estratégias a serem utilizadas e nem oferta, de, pelos menos, dois instrumentos de avaliação. As provas foram mal elaboradas e os erros do aluno decorreram da falta de clareza e objetividade das questões; a avaliação foi efetuada sempre da mesma forma, levando o aluno a cometer erros conceituais;

f- Inglês é considerada atividade; o mesmo tratamento é dado à Educação Artística e Educação Moral e Cívica que, além disso, não têm prosseguimento de estudo na 7ª série;

g- os conteúdos de História e Geografia estão dissociados dos conteúdos da série seguinte; não houve planejamento interligado das disciplinas, o que é grave falha pedagógica da escola;

h- os planos de recuperação não contêm proposta de estratégias a serem utilizadas, número de aulas, indicação de dois ou mais instrumentos de avaliação e objetivos a serem alcançados pelo aluno;

i - a Comissão de Supervisores deteve-se no "quantum" atingido pelo aluno e não se deteve na análise das avaliações oferecidas ao interessado, nem na forma de avaliar, isto é, o aproveitamento escolar passou a ser quantitativo e não qualitativo;

j- não foram respeitados os direitos do aluno de ser avaliado com trabalhos diversificados, de receber trabalho individualizado de orientação, acompanhamento e avaliação de estudos; a escola também não atendeu os requisitos enunciados no Artigo 2º, incisos I, II e III da Resolução SE 48/81;

l- o aluno foi cumpridor de seus deveres, atento, prestativo e tem, praticamente, 100% de frequência.

m - a Comissão de Supervisores não analisou globalmente o aluno, conforme Deliberações CEE 03/91 e 09/92 e, portanto, requer o interessado, oportunidade de receber estudos de recuperação nas disciplinas que este Colegiado entender necessários.

1.1.5. A 2ª Delegacia de Ensino de Santo André, após analisar as questões apontadas acima, argumentou que:

a- são inverídicas as afirmações de mau atendimento dos órgãos públicos que atenderam o interessado;

b- não procede a alegada infringência do Artigo 22 do Regimento Escolar, uma vez que os Diários de Classe dos professores registram atividades como: - filmes (Cem anos de República; africa - a vida selvagem), pecas teatrais (Robín Hood), leitura de livros (El Cid, Confusões Calafrios, O tráfico dos anjos), excursão cultural ao Instituto Butantã;

c- não houve como comprovar "in loco" o uso do Laboratório, embora os registros no Diário de Classe da disciplina Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde indiquem a ocorrência de aulas práticas como: -observação de células no microscópio, observação de um camarão, de répteis;

d- não está estabelecida no Regimento Escolar a obrigatoriedade de serem elaborados relatórios bimestrais ou anuais, nem de reprovação;

e- as classes estão montadas conforme disposto nos Artigos 75 e 77 do RE;

f- não existe plano de recuperação paralela uma vez que esta ocorre simultaneamente ao processo ensino - aprendizagem, sendo as dificuldades sanadas no dia a dia; há registro nos diários do professor de Matemática de exercícios de reforço? de fixação, correção de exercícios da prova, preparação para a prova, o que, no entender da supervisão, constitui-se em recuperação paralela;

g- o aluno não foi submetido à recuperação final, não procedendo as reclamações a respeito do conteúdo dos Planos de Recuperação;

h- a análise quantitativa foi feita como um diagnóstico estatístico, sem deixar de se verificar a globalidade do aproveitamento do aluno e suas condições mínimas necessárias para prosseguimento de estudos;

i- a Resolução SE 48/81 diz respeito unicamente ao Regimento Comum das Escolas Estaduais;

1.1.6 Concluindo, expõe a Comissão de Supervisores, que "pretendeu e pretende que haja o equilíbrio entre o que compete ao aluno como dever e o que lhe deve ser concedido como direito"; Fernando Rodrigo Roberto tinha o direito de ter asseguradas pela escola as condições de aprendizagem, mas, por outro lado, deve corresponder ao sistema avaliatório, "de forma a obter a menção que expressasse ou refletisse o seu desempenho como sendo aquele discente que atingiu ao menos os objetivos essenciais".

Por entender improcedentes as arguições de ilegalidade, a Comissão de Supervisores entendeu deva ser mantida a decisão inicial.

1.1.7 Instruído com os documentos constantes na Deliberação CEEº 03/91, o protocolado veio, em trâmite direto, ao Conselho Estadual de Educação.

2.1 APRECIAÇÃO

2.1.1 Cuidam os autos, de recurso impetrado pela genitora do interessado Fernando Rodrigo Roberto, pleiteando seja analisado o desempenho global do filho, para fins de promoção, tendo em vista que, a escola cometeu falhas de ordem pedagógica, que impossibilitaram a recuperação de seu aproveitamento.

2.1.2 O aluno em questão frequentou, em 1993, a 6ª série do 1º grau do CEI "Cidades dos Meninos" e foi considerado retido em 8 (oito) dos 10 (dez) componentes curriculares, obtendo os seguintes conceitos no decorrer do ano:

DISCIPLINAS	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	CONCEITO FINAL
Português	C	C	C	D	D
História	C	D	D	D	D
Geografia	D	C	D	C	D
Ciências F Biol.	D	C	C	D	D
Matemática	D	D	D	D	D
Inglês	D	C	C	D	D
Des. Geométrico	C	C	C	D	D
Ed. Física	C	B	B	B	B
Ed. Artística	B	C	C	C	C
Ed. Moral Cívica	C	C	C	D	D

2.1.3 Pelo quadro observa-se que em (3) três componentes curriculares, o aluno teve aproveitamento satisfatório na maior parte do ano letivo e foi-lhe atribuído conceito D. Mesmo assim, estaria sem a média final em outras 5 disciplinas.

2.1.4 Compatibilizando as normas do Regimento Escolar, as determinações da Lei Federal nº 5.692/71 e os dispositivos do Conselho Estadual de Educação, com os elementos contidos nos autos, o que se observa, é que, como em muitos outros processos analisados neste órgão, o fulcro do problema reside na dissociação entre os aspectos formais da avaliação, recuperação, geralmente cumpridos, e os aspectos pedagógicos que envolvem o processo de aprendizagem, na sua concretização, uma vez que, a partir da análise das provas do aluno há indícios de que a escola privilegia a transmissão maciça de conhecimentos.

2.1.5 Com relação ao primeiro aspecto, observa-se por exemplo que:

a- foram oferecidas, ao longo do período letivo? recuperações paralelas? após elaboração de planos, das quais participou o aluno, conforme se verifica em documentação não capeada;

b- os diários de classe dos professores (cópias em anexo) têm registrado a oferta de diferentes atividades avaliatórias, provas de recuperação paralela, das quais o aluno quase sempre participou;

c- os planos de recuperação estabelecem o conteúdo a ser reestudado e os instrumentos a serem utilizados pelo professor na avaliação.

d- foi realizado Conselho de Classe que revisou as provas aplicadas durante o ano, nas diferentes disciplinas, e manteve a reprovação do aluno.

2.1.6 Quanto aos procedimentos pedagógicos que permeiam todo o ensino e aprendizagem, que a mãe requerente denuncia, questionando os padrões de avaliação, fica difícil, pela distância e depois de encerrado o processo, a análise da atuação do corpo docente. Esta, aliás, é competência da Delegacia de Ensino que, ao longo do ano, visita a escola e acompanha seu trabalho, bem como da comunidade, pais e próprios alunos, que têm o direito e dever de discutir e participar do trabalho escolar, durante o período em que se desenvolve o processo de ensino.

2.1.7 Não encontramos, pois, novos elementos que conduzam a uma revisão da conclusão a que se chegou a D.E.

2. CONCLUSÃO

Deixa-se de acolher o pedido interposto pela Sra. Maria Irani dos Santos, responsável pelo aluno Fernando Rodrigo Roberto, contra sua retenção na 6ª série do 1º grau do CEI "Cidade dos Meninos", 2ª DE Santo André, por inexistência de manifesta ilegalidade.

São Paulo, 20 de abril de 1994.

a) Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de abril de 1994.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
No exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de maio de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente